

Recurso Especial Cível nº 0010551-97.2024.8.19.0000

Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A- PETROBRAS

Recorrido: INTERACTION PLEXUS RECURSOS TERCEIRIZADOS Ltda

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, fls. 113/117, tempestivo, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição da República, interposto em face de acórdãos da 3ª Câmara de Direito Privado, fls. 57/78 e 106/109, assim ementados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA AGRAVANTE QUE FOI CONTRATADA PELA PETROBRÁS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE SAÚDE. AO FINAL DA CONTATAÇÃO, DISCORDOU DA IMPOSIÇÃO DE DUAS MULTAS, BEM COMO DA RETENÇÃO UNILATERAL DE VALOR QUE SOMA MAIS DE UM MILHÃO DE REAIS. AFIRMOU ESTAR A ENFRENTAR DIFICULDADES FINANCEIRAS EM RAZÃO DOS FATOS, TENDO TOMADO EMPRÉSTIMOS E FECHADO UMA DE SUAS FILIAIS. CAUSA QUE OSTENTA COMPLEXIDADE. REQUEREU A AGRAVANTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA OU PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL, DISCORDOU DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO, REQUERENDO, AINDA, A CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ NAS PENAS DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IRRESIGNOU-SE, AINDA, QUANTO À NOMEAÇÃO DE PERITOS DE ESPECIALIDADE EM ENGENHARIA PARA A CONFEÇÃO DE LAUDO. DECISUM QUE COMPORTA PARCIAL REFORMA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO COMPROVADA, FATO QUE JÁ FOI ANALISADO EM OUTRAS OCASIÕES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

DA DEMANDADA NÃO CONFIGURADA, APESAR DE TER COMANDADO INJUSTAMENTE A NEGATIVAÇÃO DO NOME DA RECORRENTE, TENDO O MAGISTRADO FIXADO MULTA PARA EVENTUAL REITERAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO CAUTELAR POR PARTE DA PETROBRÁS. VALOR DA CAUSA QUE DEVE SER DECOTADO QUANTO AO IMPORTE RETIDO PELA RÉ, EIS QUE NÃO COMPÕE O PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO. PERÍCIA DE ENGENHARIA QUE, DE FATO, NÃO SE REVELA ADEQUADA AO CASO, EIS QUE O OBJETO CONTRATUAL DIZ RESPEITO A ASSESSORIA EM SAÚDE. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DESPROVIDA DE QUALQUER FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL QUE IMPÕE O CONHECIMENTO DOS RECURSOS E SEU CONSEQUENTE DESPROVIMENTO.”

Inconformada, a recorrente, em suas razões recursais, alega violação aos arts. 292, II e 292, §3º do Código de Processo Civil.

Contrarrazões, fls. 179/189.

É o brevíssimo relatório.

O detido exame das razões recursais revela que a parte recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas realizadas no processo, que não perfaz questão de direito.

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

“(…) Trata-se de ação ajuizada no ano de 2018 por
INTERACTION PLEXUS RECURSOS

TERCEIRIZADOS LTDA em face de PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.- PETROBRÁS, partes que mantinham contrato de prestação de assessoria médica e de saúde em geral, serviço prestado pela autora por vários anos à parte ré.

A ação iniciou-se com pedido de TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE para fins de sustação da multa que R\$ 513.981,14 e de R\$ 3.729,79 que lhe estavam sendo cobradas “ indevidamente ” e “manu militari” pela Petrobrás, sendo que paralelamente estaria a reter alto valor de R\$ 1.168.137,47 que lhe pertencia por prestação dos serviços, condicionando-o ao pagamento das questionáveis multas. (...)”

Essa conclusão não pode ser revista sem reexame fático probatório, o que encontra óbice no **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ”.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento.”(AgInt no AgRg no AREsp 830.868/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 21/10/2016).

As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta, que lhes são prejudiciais.



À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente